




Município de Caçapava

Estado de São Paulo

Caçapava, 28 de março de 2019

Ofício nº 116/2019

01
3

Câmara Municipal de Caçapava
Recebido em: 29/03/19
Hora: 15:40h
 Assinatura

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminho o incluso Projeto de Lei que *dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 4.978, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem limpos os terrenos situados no Município de Caçapava e determina providências pertinentes à matéria*, para que seja levado a apreciação e aprovação por Vossa Excelência e seus Dignos Pares.

O presente projeto visa estabelecer novas normas para regular a obrigatoriedade de se manter limpos os terrenos do Município.

A presente alteração propiciará uma maior equidade na responsabilização dos proprietários que descumprirem as normas, isto porque atualmente, há valor único de multa. Já a medida que se propõe prevê multa por metro quadrado, o que permite que cada proprietário seja responsabilizado na medida do prejuízo causado à municipalidade.

As demais alterações visam simplificar o procedimento para evitar a impunidade daqueles que descumprirem suas obrigações.

Importante também que os proprietários de terrenos baldios sintam que não é vantajoso abandonarem os terrenos para que o Município se encarregue de sua limpeza, devido ao baixíssimo valor da multa em relação a terrenos maiores.

Diante do exposto, espero ser o incluso Projeto de Lei apreciado, votado e aprovado, por essa E. Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL

Exma. Sra.
Elisabete Natali Alvarenga
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 28 DE MARÇO DE 2019

Altera a Lei Municipal nº 4.978, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem limpos os terrenos situados no Município de Caçapava e determina providências pertinentes à matéria.

Fernando Cid Diniz Borges, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a *Câmara Municipal* aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI nº

Art. 1º. Ficam alterados os Artigos 2º, Art. 6º e Art. 7º, todos da Lei Municipal nº 4.978, de 29 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem limpos os terrenos situados no Município de Caçapava e determina providências pertinentes à matéria, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os proprietários de terrenos ou glebas edificadas ou não, situados na zona urbana e expansão urbana, definidos pelo Plano Diretor de Desenvolvimento do Município em vigência, deverão mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, a fim de garantir a higiene e o bom aspecto do local.

§ 1º Os proprietários de terrenos localizados em zona rural, limítrofes de áreas urbanas ou de expansão urbana, deverão manter capinadas as calçadas e roçado o terreno até um recuo de 10 (dez) metros da frente do mesmo, desde que não se enquadre no estatuído pelo artigo 92 da Lei 1507 de 20 de abril de 1972.

§ 2º Os proprietários de terrenos assolados por erosão, poderão, a juízo da Defesa Civil, substituir a capina pelo roçamento, sendo certo que a altura da vegetação não poderá ultrapassar a 0,10m (dez centímetros).

.....



Município de Caçapava

Estado de São Paulo

03
13

Art. 6º.

§ 3º Por edital, que deverá ser publicado em lugar de costume e/ou no site oficial da Prefeitura, nos seguintes casos:

.....

Art. 7º. Não atendida a notificação dentro do prazo legal, o proprietário será multado no valor de R\$ 3,00 (três reais), por m² (metro quadrado) de terreno, gleba ou parte desses especificados na notificação.

.....

§ 2º Após o término do prazo para interposição de recurso ou de seu trânsito em julgado na Administração Municipal, a Prefeitura poderá executar os serviços consignados na notificação preliminar, independentemente do terreno ser murado ou não, cobrando do autuado as despesas realizadas para execução dos serviços, acrescidos do valor de 20% (vinte por cento) a título de administração.

.....

§ 5º Os valores da multa de que trata o caput deste artigo serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 28 de março de 2019.

**FERNANDO CID DINIZ BORGES
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 4978, DE 29 DE SETEMBRO DE 2010

Projeto de Lei nº 58/2010
Autor: Vereador Paulo Eugênio Raimundo Ferraz

Dispõe sobre a obrigatoriedade de se manterem limpos os terrenos situados no Município de Caçapava e determina providências pertinentes à matéria.

Carlos Antônio Vilela, Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

Art. 1º. Esta lei institui a obrigatoriedade de se manterem limpos os terrenos situados no Município de Caçapava e determina providências pertinentes à matéria.

Art. 2º. Os proprietários de terrenos ou glebas edificados ou não, situados na zona urbana ou rural do Município de Caçapava, deverão mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, a fim de garantir a higiene e o bom aspecto do local.

Art. 3º. Quando o proprietário não providenciar espontaneamente a limpeza, a capina ou a drenagem de seu terreno ou de sua gleba, o Município, através do órgão competente, poderá notificá-lo para que a faça no prazo de 15 (quinze) dias, especificando quais as providências a serem tomadas.

Art. 4º. O proprietário poderá requerer, por escrito e de forma fundamentada, a prorrogação do prazo concedido, por uma única vez e por período não superior ao já concedido.

Parágrafo Único – O requerimento de prorrogação de prazo, que não suspende e nem interrompe a contagem do prazo já concedido, só poderá ser recebido se for protocolado tempestivamente e desde que se faça acompanhar de cópia da notificação preliminar e dos meios de prova do alegado no requerimento.

Art. 5º. Quando o terreno ou a gleba, objeto da notificação, for de grande extensão, não estiver totalmente sujo ou situar-se na zona rural, o agente fiscal poderá restringir na notificação a área a ser limpa, capinada ou drenada, conforme a necessidade.

Art. 6º. A notificação será realizada:

§ 1º – Pelo agente fiscal quando puder ser efetuada nos limites territoriais do município de Caçapava.

§ 2º – Pelo correio e com aviso de recebimento quando a notificação tiver que ser efetuada fora dos limites territoriais do município de Caçapava, exceto nos municípios vizinhos quando a urgência ou a necessidade justificarem a efetivação da notificação pelo agente fiscal.

§ 3º – Por edital, que deverá ser publicado em lugar de costume e em jornal local, nos seguintes casos:

I – quando desconhecido ou incerto o proprietário;

II – quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o proprietário;

III – quando frustradas as outras formas de notificação;

IV – quando tratar-se de situação em que seja necessário ou conveniente ao interesse público notificar simultaneamente todos os proprietários de terrenos ou glebas situados em um mesmo bairro.

Art. 7º. Não atendida a notificação dentro do prazo legal, o proprietário será multado no valor de 10 (dez) UFESP, por terreno, gleba ou parte desses especificados na notificação.

§ 1º – Caberá recurso no prazo de 15 dias contra a imposição da multa, dirigido aos superiores hierárquicos do agente fiscal que praticou o ato administrativo, devendo ser recebido com

efeitos suspensivos e devolutivos.

§ 2º – Após o término do prazo para interposição de recurso ou de seu trânsito em julgado na Administração Municipal, a Prefeitura poderá executar os serviços consignados na notificação preliminar, independentemente do terreno ser murado ou não, cobrando do autuado as despesas realizadas para execução dos serviços, acrescidas do valor de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 3º – A Prefeitura poderá adentrar nos terrenos ou glebas fechados para realização dos serviços mencionados na notificação, devendo, em caso de remoção de obstáculos, efetuar os reparos necessários, cobrando do autuado as despesas com material e mão-de-obra.

§ 4º – O proprietário do terreno ou gleba poderá interpor recurso contra os serviços de limpeza realizados em seu terreno no prazo de 15 (quinze) dias, recebido com efeito devolutivo e suspensivo pelos superiores hierárquico do funcionário que gerenciou os serviços.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente o art. 96 e parágrafos da Lei nº 1507/72.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 10 DE SETEMBRO DE 2010.

ENGº CARLOS ANTÔNIO VILELA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Caçapava.